



TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

VINCULADO AO DFD Nº 0002/2024

OBJETO: Constitui objeto desta licitação a promoção do registro de preço pelo tipo maior desconto sobre as Tabelas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras), para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção predial, incluindo mão de obra e insumos, referente aos serviços: obras civis, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, pluviais, calçamentos, jardins, rede de saneamento básico, pavimentação, lógica e telefonia dentre outros descritos nas tabelas SINAPI e SICRO, conforme surgimento da demanda. Os serviços de que trata o objeto desta licitação podem ser verificados no Relatório de Serviços com desoneração do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI , disponível no site www.caixa.gov.br e SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) disponível no site <https://www.gov.br>

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1 Classificação como obra ou serviço de engenharia

Com base na instrução de preenchimento fornecida, o enquadramento do objeto em questão como obra ou serviço de engenharia é uma etapa fundamental para a correta aplicação das normas e procedimentos estabelecidos na Lei n. 14.133/21.

Conforme definido na legislação e destacado no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, a distinção entre obra e serviço de engenharia depende da natureza e dimensão da alteração realizada no ambiente ou bem imóvel.

No caso em questão, a atividade proposta abrange uma série de serviços de manutenção predial, incluindo obras civis, instalações elétricas, hidráulicas, entre outros. Portanto, a determinação da natureza do objeto como obra ou serviço de engenharia requer uma análise cuidadosa das características específicas das intervenções propostas.

Considerando que o objetivo principal dos serviços contratados é garantir a fruição de utilidades já existentes ou proporcionar a utilização de funcionalidades novas em estruturas já construídas, sem implicar em inovação ou alteração substancial do ambiente ou bem imóvel, podemos enquadrar tais atividades como serviço de engenharia.



Portanto, com base na definição estabelecida na legislação e no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, concluímos que o objeto em questão se caracteriza como serviço de engenharia, uma vez que visa garantir a manutenção, reparação, operação e outras atividades destinadas a preservar ou melhorar a utilidade de instalações já existentes, sem implicar em alterações significativas no ambiente físico.

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / (X) SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Serviço de Engenharia: Natureza das Intervenções: Um serviço de engenharia refere-se a atividades destinadas a obter uma determinada utilidade de interesse para a Administração, sem implicar em alterações significativas do ambiente físico. Exemplos: Manutenção, reparação, conservação, operação, instalação, entre outros serviços técnicos. Impacto: Os serviços de engenharia visam garantir a fruição de utilidades já existentes ou proporcionar a utilização de funcionalidades novas em estruturas já construídas, sem implicar em inovações que alterem substancialmente o ambiente.

1.2 Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é (X) COMUM / () ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

Este projeto se enquadra como um serviço comum com base na definição estabelecida pela legislação e pela natureza das intervenções propostas. Aqui estão algumas justificativas para essa classificação:

Natureza das Intervenções:

O projeto em questão visa à contratação de uma empresa especializada em prestação de serviços de manutenção predial, abrangendo uma variedade de atividades como obras civis, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, entre outras.

Essas atividades estão alinhadas com a definição de serviço de engenharia, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/21, que inclui a manutenção, reparação, conservação e operação de estruturas já existentes.

Conforme as orientações do Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, serviços de engenharia são aqueles destinados a garantir a fruição de utilidades já existentes ou a proporcionar a utilização de funcionalidades novas em estruturas já construídas.

No caso deste projeto, a empresa contratada será responsável por manter e melhorar a funcionalidade das instalações prediais existentes, sem realizar modificações significativas que caracterizariam uma obra.



As atividades previstas não envolvem a criação ou modificação substancial do ambiente físico, mas sim a prestação de serviços técnicos especializados para garantir o bom funcionamento e a conservação das instalações já existentes.

Portanto, não se trata de uma intervenção que altere substancialmente as características originais do bem imóvel, o que é uma característica das obras de engenharia.

Com base nessas considerações, fica evidente que o projeto em questão se enquadra como um serviço comum, uma vez que se refere a atividades de manutenção e conservação de estruturas já existentes, sem implicar em alterações significativas no ambiente físico.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

(X) empreitada por preço unitário

Com base nas informações fornecidas, o tipo de regime de execução que se enquadra no objeto é a empreitada por preço unitário.

O projeto envolve uma variedade de atividades de manutenção predial, como obras civis, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, entre outras.

Essas atividades são tipicamente sujeitas a variações nos quantitativos, como serviços de fundações, terraplanagem, desmontes de rochas, infraestrutura urbana, reforma de edificações, entre outros, conforme mencionado.

O regime de empreitada por preço unitário é mais adequado quando os quantitativos totais da obra ou serviço não podem ser conhecidos com alto nível de precisão de antemão.

Como as atividades de manutenção e reparo podem variar em termos de quantidade dependendo das condições encontradas no local, o preço é fixado por unidade determinada e a remuneração é baseada nos serviços efetivamente executados.

Havendo diferença entre os quantitativos inicialmente previstos e os efetivamente necessários, a remuneração da contratada é ajustada para refletir os quantitativos reais.

Isso permite uma flexibilidade na execução do contrato, pois os serviços são realizados de acordo com a necessidade observada, com medições periódicas para quantificar os serviços efetivamente executados.

As atividades mencionadas no projeto, como manutenção predial, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, são típicas de serviços sujeitos a esse tipo de regime, devido à sua natureza e à possibilidade de variação nos quantitativos.

Portanto, considerando a imprecisão inerente à natureza do objeto e a necessidade de ajustar a remuneração de acordo com os serviços efetivamente executados, o regime de empreitada por preço unitário é o mais adequado para o presente projeto.



3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Básico/documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa:**

A não elaboração de um Projeto Básico para a contratação de serviços de engenharia, especialmente para manutenção e reforma do Batalhão, pode ser justificada considerando a natureza e as características específicas desses serviços, bem como a utilização de referências técnicas padronizadas, como a tabela SINAPE (Cadastro de Insumos de Obras Públicas) e o SINCRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras).

Serviços de manutenção e reforma muitas vezes envolvem atividades rotineiras e padronizadas, como reparos, substituições e melhorias em instalações existentes.

Diferentemente de projetos de construção novos, esses serviços geralmente não exigem a elaboração de um Projeto Básico detalhado, pois as intervenções são direcionadas para corrigir problemas específicos ou melhorar as condições existentes.

O uso de tabelas de referência como a SINAPE e o SINCRO proporciona uma base sólida para a precificação e execução dos serviços.

Essas tabelas contêm valores de referência para diversos insumos e serviços de engenharia, considerando as características típicas de cada tipo de obra ou intervenção.

Ao utilizar essas referências, é possível estimar os custos e especificações técnicas dos serviços de forma eficiente e precisa, sem a necessidade de elaborar um Projeto Básico detalhado.

A dispensa da elaboração de um Projeto Básico detalhado pode acelerar o processo licitatório, reduzindo a burocracia e os prazos para contratação dos serviços.

Com base nas referências técnicas padronizadas, os licitantes podem compreender facilmente o escopo dos serviços e apresentar propostas competitivas, contribuindo para uma seleção mais ágil e eficiente do contratado.

A ausência de um Projeto Básico detalhado permite maior flexibilidade para ajustar o escopo dos serviços conforme as necessidades específicas do Batalhão.

Durante a execução dos trabalhos, podem surgir situações imprevistas que demandem alterações no escopo inicial, e a flexibilidade proporcionada pela não elaboração prévia de um Projeto Básico facilita a realização dessas adaptações de forma ágil e eficaz.

Portanto, considerando a natureza dos serviços de manutenção e reforma, a disponibilidade de referências técnicas padronizadas e os benefícios em termos de agilidade e



flexibilidade, a não elaboração de um Projeto Básico para a contratação dos serviços de engenharia para o Batalhão se mostra justificada e adequada.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

A definição dos custos unitários de referência com base nas tabelas SINAPI e SINCRO pode ser justificada pela natureza dos serviços de engenharia envolvidos na manutenção e reforma do Batalhão, bem como pela ausência de elaboração de um projeto básico detalhado.

As tabelas SINAPI e SINCRO são fontes confiáveis e reconhecidas nacionalmente para estimativas de custos na construção civil. Elas oferecem uma estrutura padronizada e abrangente para a avaliação de custos em uma variedade de categorias de serviços e insumos. Ao utilizá-las, garante-se uma base sólida e consistente para a definição dos custos unitários de referência.

Dada a natureza da manutenção e reforma, que muitas vezes envolvem trabalhos variados e imprevisíveis, a elaboração de um projeto básico detalhado pode ser impraticável ou demandar muito tempo e recursos. Ao recorrer às tabelas SINAPI e SINCRO, os custos unitários podem ser rapidamente estimados com base em padrões e médias pré-estabelecidos, permitindo uma tomada de decisão mais ágil e eficiente.

A manutenção e reforma de um Batalhão podem abranger uma ampla gama de serviços, desde reparos estruturais até instalações elétricas e hidráulicas. As tabelas SINAPI e SINCRO oferecem uma variedade de itens e insumos que podem ser facilmente adaptados para refletir as necessidades específicas do projeto, proporcionando uma cobertura abrangente dos custos envolvidos.

O uso de tabelas de referência como o SINAPI e o SINCRO promove a transparência no processo de definição de custos, uma vez que os valores são baseados em critérios técnicos objetivos e disponíveis publicamente. Isso ajuda a evitar discrepâncias e questionamentos quanto à justiça e equidade na determinação dos custos unitários.

As tabelas SINAPI e SINCRO são desenvolvidas em conformidade com normas e padrões técnicos estabelecidos, o que garante uma abordagem consistente e alinhada com as melhores práticas da indústria da construção civil. Isso proporciona segurança e confiabilidade aos resultados obtidos a partir dessas tabelas.

Portanto, a definição dos custos unitários de referência com base nas tabelas SINAPI e SINCRO é uma abordagem justificável e pragmática para projetos de manutenção e reforma que não contam com um projeto básico detalhado, proporcionando uma estimativa confiável e eficiente dos custos envolvidos.

Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;



(X) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(X) NÃO foi/foram juntadas a(s) (X) planilha(s) sintética(s) e a(s) (X) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(X) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(X) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

(X) foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI e SICRO, sem adaptações**;

7. CUSTOS DIRETOS

(X) NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte **justificativa**:

Por não se tratar de uma prestação de serviço contínuo a não previsão de pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, em contratos baseados em solicitações por demanda, pode ser justificada pela natureza variável e imprevisível dessas solicitações, bem como pela simplificação administrativa e promoção da equidade entre as partes.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e aos (X) SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:



A utilização das tabelas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e SINCRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) em um serviço por demanda imprevisível pode justificar a não elaboração das curvas ABC de serviços e insumos.

As tabelas SINAPI e SINCRO fornecem custos unitários de referência para uma ampla gama de serviços e insumos utilizados na construção civil, sendo atualizadas regularmente. Essa padronização simplifica o processo de estimativa de custos, tornando desnecessária uma análise detalhada da importância relativa de cada serviço ou insumo.

As tabelas SINAPI e SINCRO são amplamente reconhecidas e utilizadas no setor da construção civil, o que significa que os profissionais envolvidos no serviço por demanda imprevisível estão familiarizados com essas referências de custos. Isso facilita a utilização dessas tabelas como base para estimativas de custos, sem a necessidade de uma análise mais complexa como a elaboração das curvas ABC.

Em serviços por demanda imprevisível, a rapidez na tomada de decisão é essencial para atender às necessidades do cliente ou às demandas do projeto. As tabelas SINAPI e SINCRO oferecem uma maneira rápida e eficiente de estimar custos sem a necessidade de análises detalhadas, permitindo uma resposta ágil às mudanças nas condições do projeto.

Portanto, a utilização das tabelas SINAPI e SINCRO em um serviço por demanda imprevisível pode justificar a decisão de não elaborar as curvas ABC de serviços e insumos, devido à padronização de custos, facilidade de utilização, agilidade na tomada de decisão e redução de custo e tempo.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência (x) DESONERADOS.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (x) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Os custos dos materiais e equipamentos já estão contemplados nos custos unitários de referência fornecidos pelas tabelas SINAPI e SINCRO. Essas tabelas consideram não apenas o custo dos materiais em si, mas também os custos associados ao transporte, armazenamento, e



outras despesas indiretas relacionadas à sua utilização. Portanto, a aplicação de um BDI reduzido sobre esses custos seria redundante e poderia resultar em uma duplicação indevida de encargos.

A transparência nos custos é fundamental em qualquer projeto de engenharia, e a inclusão de um BDI reduzido sobre os materiais e equipamentos poderia obscurecer a verdadeira composição dos custos. Manter os custos separados e transparentes permite um melhor controle e gerenciamento financeiro do projeto, além de facilitar a identificação de possíveis áreas de economia ou otimização.

É prática comum no setor da construção civil não aplicar BDI sobre os custos dos materiais e equipamentos, uma vez que esses custos já estão incorporados nos custos unitários de referência. Essa abordagem é reconhecida e aceita tanto pelos órgãos reguladores quanto pelas empresas do setor, proporcionando consistência e uniformidade nas práticas de orçamentação e contratação.

Excluir os custos de materiais e equipamentos do cálculo do BDI pode ajudar a minimizar disputas contratuais relacionadas à interpretação e aplicação dos termos contratuais. Ao manter os custos separados e transparentes, as partes envolvidas têm uma base mais clara para negociar e resolver quaisquer questões que possam surgir durante a execução do contrato.

Portanto, a decisão de não utilizar um BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos é justificada pela inclusão desses custos nos custos unitários de referência, pela transparência e controle de custos, pela prática comum no setor e pela minimização de disputas contratuais.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

() NÃO foi juntado aos autos.

13. PROJETO EXECUTIVO

Na presente licitação,

() NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. **Nessa hipótese**, () ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



a) **Registro da empresa no conselho profissional**

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao () CREA e/ou ao () CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A exigência do registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) em nossa licitação se justifica em diversos aspectos. Primeiramente, o registro demonstra a qualificação técnica da empresa, garantindo que ela possui profissionais habilitados para realizar os serviços de engenharia, arquitetura ou técnicos industriais requeridos.

Além disso, essa exigência está em conformidade com a legislação brasileira, que estabelece a obrigatoriedade do registro para o exercício legal dessas atividades. Essa medida contribui para a proteção da sociedade e do patrimônio público, assegurando que os serviços atendam aos padrões técnicos e de segurança estabelecidos. Por fim, a exigência do registro promove uma concorrência justa entre as empresas participantes da licitação, garantindo que todas cumpram os mesmos requisitos de qualificação técnica.

b) **Capacidade técnico-operacional**

Na presente licitação:

() SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de manutenção e reforma: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 100% dos quantitativos licitados;

c) **Possibilidade de somatório dos atestados**

Na presente licitação, será () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa técnica**:

Esta restrição é estabelecida para garantir que os licitantes demonstrem sua capacidade técnica de forma individual, assegurando que cada um possua experiência e competência adequadas para executar o contrato proposto. Evita-se assim que um licitante se beneficie da experiência acumulada por outros, garantindo a avaliação justa e precisa das capacidades de cada participante.

d) **Capacitação técnico-profissional**

Na presente licitação:



(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro: serviços de manutenção e reformas;

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA, e o licitante (X) PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte

justificativa técnica:

A visita técnica facultativa se justifica pelo caráter do serviço, que é demandado conforme necessidade e, muitas vezes, sem definição prévia do escopo completo. Nesse contexto, a visita técnica tem como objetivo permitir que os potenciais licitantes avaliem o local onde os serviços serão realizados, o que pode influenciar na elaboração das propostas. No entanto, devido à natureza da demanda e à ausência de definição clara do serviço a ser executado no momento da visita, é razoável permitir que os licitantes forneçam uma declaração atestando sua compreensão das condições locais, em vez de um atestado específico. Essa flexibilidade facilita a participação de um maior número de interessados na licitação, sem comprometer a qualidade ou a transparência do processo, garantindo ainda que todos os licitantes tenham igualdade de condições para concorrer.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (x) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

A subcontratação é justificada pela natureza diversificada e abrangente do objeto do contrato, que envolve trabalhos em diversas áreas da engenharia. Dada a complexidade e a especialização exigida em cada uma dessas áreas, a subcontratação possibilita a contratação de pessoal técnico mais capacitado e especializado em cada segmento específico do projeto. Isso garante que as atividades sejam executadas com a expertise necessária, atendendo aos requisitos de qualidade e segurança estabelecidos para cada etapa do serviço. Além disso, a subcontratação permite uma gestão mais eficiente dos recursos humanos, direcionando as competências técnicas adequadas para cada fase do projeto, o que contribui para a eficácia e a eficiência global da execução do contrato.



17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (X) CAPITAL MÍNIMO, no percentual de (15%) por cento sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa técnica**:

A exigência de capital mínimo para serviços de engenharia é essencial para assegurar que a empresa contratada tenha os recursos necessários para realizar o projeto de forma eficaz e segura. Isso inclui custos relacionados a materiais, mão de obra especializada e tecnologia específica. Ter um capital mínimo adequado também permite à empresa lidar com imprevistos durante a execução do projeto, como mudanças nas condições do local ou regulamentações governamentais. Além disso, essa exigência ajuda a garantir a qualidade do trabalho realizado e protege os interesses dos clientes, proporcionando-lhes confiança na capacidade da empresa de concluir o projeto conforme acordado e dentro do prazo estipulado.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será
(x) PERMITIDA a participação de consórcios.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa**:

A vedação da participação de cooperativas no certame se justifica pela natureza e pelo escopo específico do contrato. Cooperativas geralmente operam com um modelo de organização e funcionamento que difere substancialmente das empresas tradicionais. Enquanto as empresas têm uma estrutura hierárquica típica e uma gestão centralizada, as cooperativas são formadas por membros que contribuem igualmente para o seu capital e participam igualmente das decisões, seguindo princípios cooperativistas.

No contexto de um processo licitatório para contratação de serviços de engenharia, é necessário garantir que a empresa contratada tenha a capacidade técnica, financeira e operacional para executar o contrato de forma eficiente e dentro dos padrões de qualidade estabelecidos. As cooperativas, por sua estrutura e modo de operação, podem não oferecer garantias suficientes de que serão capazes de atender a esses requisitos de forma adequada.

Além disso, a contratação de cooperativas para serviços de engenharia pode apresentar desafios adicionais em termos de responsabilidade técnica, gestão de equipe e cumprimento de prazos, dada a natureza mais fluida da estrutura organizacional das cooperativas.



Portanto, a vedação da participação de cooperativas no certame visa assegurar a seleção de empresas com experiência e capacidade comprovadas para executar os serviços de engenharia de acordo com os requisitos estabelecidos no edital.

20. GARANTIA DE EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

A dispensa da garantia de execução contratual neste contexto pode ser plenamente justificada considerando diversos fatores específicos do contrato em questão. Em primeiro lugar, a natureza do objeto contratual pode ser relativamente simples e de baixo risco, envolvendo atividades rotineiras ou serviços de manutenção que não apresentam desafios técnicos significativos. Dessa forma, a exigência de uma garantia de execução contratual poderia ser considerada excessiva e desnecessária, uma vez que os riscos associados à execução do contrato são mínimos.

Além disso, se houver uma relação de confiança estabelecida entre a administração pública e o contratado, baseada em experiências anteriores bem-sucedidas ou em uma reputação sólida no mercado, a dispensa da garantia de execução contratual pode ser ainda mais justificada. Nesse contexto, a expectativa seria de que o contratado cumpriria suas obrigações contratuais sem a necessidade de uma garantia formal, dada a confiança mútua entre as partes.

Por outro lado, a dispensa da garantia de execução contratual também pode trazer benefícios em termos de simplificação do processo licitatório e economia de custos. A exigência de uma garantia formal pode acarretar custos adicionais para o contratado, como taxas bancárias ou custos de emissão de apólices de seguro, além de aumentar a burocracia envolvida no processo. Dispensar essa exigência poderia simplificar o processo licitatório e reduzir tais custos, especialmente em contratos de menor valor ou de curto prazo.

Por fim, é importante ressaltar que a decisão de dispensar a garantia de execução contratual deve ser tomada pela administração pública de forma criteriosa e fundamentada, levando em consideração as características específicas do contrato e os interesses envolvidos. A dispensa deve estar em conformidade com a legislação vigente e ser devidamente justificada, garantindo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

21. DA SUSTENABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133/2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:



(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949/09 e Lei n. 13.146/2015).

Lages (SC), 04 de março de 2024.

Responsável pela elaboração do TJTR

Nome: Cabo BM Hélio Marcon Junior

Cargo: Aux. B4/5ºBBM

E-mail: 5b4aux1@cbm.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RM2S651N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **HÉLIO MARCON JUNIOR** (CPF: 026.XXX.409-XX) em 04/03/2024 às 21:57:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 09:29:10 e válido até 25/03/2119 - 09:29:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **IVONILSO VARELA DUARTE** em 05/03/2024 às 12:22:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2019 - 13:53:05 e válido até 29/03/2119 - 13:53:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ELISANDRO DA SILVA ADÃO** (CPF: 009.XXX.209-XX) em 05/03/2024 às 13:51:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/05/2019 - 10:21:52 e válido até 10/05/2119 - 10:21:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwNjI3MV82MjcyXzlwMjRfUk0yUzY1MU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 00006271/2024** e o código **RM2S651N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.